



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

DECRETO Nº 36.801, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.

Regulamenta a Lei Complementar nº 26/2020, que aprova o Código de Obras e Edificações do Município de Araucária e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelo art. 56, incisos VI e XII, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA

Art. 1º Fica regulamentada a Lei Complementar nº 26/2020, que aprova o Código de Obras e Edificações do Município de Araucária.

Art. 2º Integra este Decreto o ANEXO I – Exemplo de distribuição proporcional das áreas úteis.

CAPÍTULO II – DO CONDOMÍNIO HABITACIONAL

Art. 3º Fica decretada a obrigatoriedade de implantação e distribuição proporcional de áreas de uso comum em glebas seccionadas por diretrizes viárias municipais e que serão objeto de implantação de condomínio habitacional.

Art. 4º Para aplicação deste decreto, serão consideradas as áreas de uso comum destinadas a estacionamento e a recreação, previstas no Código de Obras e Edificações Municipal.

Art. 5º A implantação e distribuição das áreas de uso comum deve garantir a viabilidade da subdivisão futura do condomínio, sem prejuízo de acesso dos condôminos às áreas comuns proporcionais de estacionamento e recreação em caso de consolidação da diretriz viária municipal.

Art. 6º Fica proibida a exigência de utilização de área adicional para disposição de tal regra, sendo exigida somente a distribuição proporcional da área de uso comum em proximidade às unidades habitacionais a estas referentes.

Art. 7º O ANEXO I apresenta um exemplo de distribuição proporcional das áreas úteis.

CAPÍTULO III – DAS EDIFICAÇÕES NÃO HABITACIONAIS

Art. 8º Os edifícios públicos administrativos municipais, estaduais ou federais, existentes ou novos, considerando o interesse público envolvido, poderão ter parâmetros especiais de uso e ocupação do solo propostos pelo órgão gestor municipal de planejamento,



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Decreto nº 36.801/2021 pag. 2/4

aprovados respectivamente pelo Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD) e pelo Comitê Municipal de Urbanismo (CMU), desde que estejam de acordo com o Código Sanitário do Estado e o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, conforme disposto no art. 286 da Lei Complementar nº 26/2020.

§ 1º Para fins de entendimento do *caput* deste artigo, compete ao Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD) a análise dos parâmetros de uso do solo e ao Comitê Municipal de Urbanismo (CMU) compete a análise dos parâmetros de ocupação do solo.

§ 2º Caso o pedido de adoção de parâmetros especiais de uso ou ocupação seja matéria de processo administrativo referente a interessado específico, será necessária a manifestação e aprovação apenas pelo órgão referido no *caput* competente para a matéria.

§ 3º Os parâmetros especiais de uso e ocupação do solo para edifícios públicos administrativos municipais, estaduais ou federais serão fixados por decreto, mediante aprovação do Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD) e do Comitê Municipal de Urbanismo (CMU).

CAPÍTULO IV – DOS ELEMENTOS DAS EDIFICAÇÕES

Seção Única – Dos Elementos em Balanço

Art. 9º Para fins de aplicação do disposto no art. 135 da Lei Complementar nº 26/2020, enquadram-se como elementos em balanço as marquises, floreiras, toldos e outros elementos projetados, não se permitindo a projeção de pavimentos sobre os recuos e as áreas de calçadas.

CAPÍTULO V – DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 10. As comunicações e/ou intimações às partes nos processos administrativos instaurados após lavratura de notificação e/ou auto de infração em razão de violação às disposições da Lei Complementar nº 26/2020 e demais regulamentações serão realizadas diretamente no endereço eletrônico informado pela parte, tal como consta do cadastro das partes mantido pela Administração Pública Municipal.

§ 1º O envio de email para comunicação de andamentos processuais será devidamente certificado nos autos de processo administrativo, anexando-se cópia ao processo.

§ 2º Será presumida a leitura do e-mail no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do envio da mensagem eletrônica.

§ 3º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, começará a contagem do prazo processual para a manifestação da parte interessada, observando-se a regra de contagem de prazo em dias úteis.

Art. 11. Caso as partes envolvidas nos processos administrativos tratados pelo Código de Obras e Edificações não possuam email cadastrado junto a Administração Pública, os atos e decisões administrativas serão realizadas mediante a expedição de carta com aviso de





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Decreto nº 36.801/2021 pag. 3/4

recebimento para o endereço da parte que conste dos cadastros da Administração Pública Municipal.

§ 1º Caso frustrada a comunicação por meio de carta com aviso de recebimento, será feita a comunicação pessoal mediante notificação por servidor competente, observando-se os termos do art. 376 da Lei Complementar nº 26/2020.

§ 2º Caso a parte a que se dirige a comunicação esteja em lugar incerto e não sabido, a comunicação e/ou intimação será realizada por meio de publicação no Diário Oficial do Município, com cópia anexada nos autos do processo.

Art. 12. Os prazos processuais para recursos e manifestações estabelecidos no Capítulo XII da Lei Complementar nº 26/2020 e, em especial, no art. 37 da referida Lei serão contados em dias úteis, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 18 de outubro de 2021.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/10/2021 08:27 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/p61714e940e0cc>
POR MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA: 76105535000199 - (233.850.819-04) EM: 21/10/2021 08:27





ANEXO I – Exemplo da distribuição proporcional das áreas úteis em condomínio habitacional vertical

